



RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 124/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS 124/2022

REFERÊNCIA: OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

RECORRENTES: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS:

RAZÕES:

GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA

CONTRARRAZÕES:

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

I. DAS PRELIMINARES

O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 34.927.925/0001-02 foi dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XX, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame e a empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 23.002.667/0001-29, que apresentou também suas razões, contrarrazoando o recurso interposto dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O recurso administrativo foi protocolado pela **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**, tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital, assim como também o recurso interposto pela empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, obedecendo a premissa do Capítulo XX do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados, uma vez que restou cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

EMPRESA GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA

Das alegações da recorrente:

No decorrer da sessão, a empresa GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, ora recorrida, restou inabilitada após análise dos apontamentos realizados pela empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA. na sessão pública realizada em 14/12/2022.

Basicamente, a ENGENPLANTI alegou que a Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SC, apresentada pela empresa GOLDEN seria inválida, pois constaria da referida certidão a informação de que a recorrente estaria na 4ª Alteração Contratual, mas nos documentos de habilitação apresentados já constava a 5ª Alteração do Contrato Social, o que acarretaria a perda da validade da citada certidão. Ledo engano, senhores(as)!

Esses argumentos, data vênia, não merecem prosperar, visto que a **Resolução do CONFEA (Resolução nº 266/79) não está mais vigente há anos, sendo revogada pela Resolução n.º 1.121/2019 (artigo 40), do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA**, que não tem mais em seu teor a informação de que eventual alteração cadastral torna inválida a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica.

Ainda, sim, caso estivesse vigente a Resolução n.º 266/79, a Certidão de Pessoa Jurídica da ora recorrente não estaria

inválida, visto que a Certidão só perderia a sua validade quando alterados, de fato, os dados ou elementos cadastrais nela contidos, segundo o que disposto no seu artigo 2º, § 1º da Resolução nº 266/79, acima citada.

Sendo assim, considerando que a Resolução nº 266/79 foi revogada pela Resolução n.º 1.121, desde 13 de dezembro de 2019 (artigo 40), e que não mais dispõe sobre as condições de perda de validade das certidões expedidas pelos Conselheiros Regionais de Engenharia e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Agronomia, necessária se faz a reforma da decisão que inabilitou, indevidamente, a empresa GOLDEN.

Oportuno repisarque, ainda que estivéssemos na vigência da Resolução 266/79, maior sorte não lograria empresa ENGEPLANTI, isso porque a 5ª alteração da ora Recorrente não alterou elemento cadastral contido na certidão da Pessoa Jurídica do CREA, por conseguinte, **a validade da Certidão do CREA/SC- Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrente é INQUESTIONÁVEL!**”

A recorrente afirma que ensejar a sua inabilitação sendo um dos motivos a divergência nos dados cadastrais está em desacordo com a Lei:

“2. DO MÉRITO – RESOLUÇÃO VIGENTE N.º 1.121/2019- DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA/SC

A empresa GOLDEN apresentou Certidão de Pessoa Jurídica perante o CREA/SC e Certidões de Acervo Técnico de obras realizadas pela empresa. Tudo conforme exigência legal!

E, considerando que a nova Resolução do CONFEA (Resolução nº 1.121/2019), não disciplinou sobre as condições de perda de validade das certidões expedidas pelos Conselheiros Regionais de Engenharia e Agronomia, por conseguinte, a validade da Certidão do CREA/SC - Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrente no certame é inquestionável, confirmando que possui registro na entidade profissional, atendendo, portanto, impecavelmente o disposto no item 7.1.3.2 do edital, isto é, qualificação técnica.

Ainda assim, mesmo que o CREA/SC não tivesse conhecimento da 5ª alteração do Contrato Social, é imperioso enxergar que a referida alteração societária não incitou alteração cadastral constante da Certidão ou de qualquer elemento que possa interessar à entidade profissional – CREA/SC ou mesmo prejudicar qualquer aspecto da qualificação técnica da Recorrente, mantendo, por exemplo, endereço, Capital Social em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e

responsável técnico como sendo Alyson Gregory Retkva, engenheiro civil com registro no CREA/SC sob o nº SC S1 146281-3.

De toda sorte, ainda que houvesse alguma informação desatualizada – não é o caso em tela – tal infortúnio não se prestaria para invalidar a prova de registro perante o CREA.”

E termina pedindo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“Ante o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo, para julgá-lo totalmente procedente, e que seja revisada a decisão que inabilitou a empresa GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA., ora Recorrente, uma vez que atendeu perfeitamente ao disposto no item 7.1.3.2 do edital, comprovando seu registro no CREA/SC – Pessoa Jurídica e qualificação técnica, em estrita observância do edital e da legislação aplicável à espécie (Resolução n.º 1.121/2019), como demonstrado anteriormente.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA:

Alega a interessada:

“Realizado o certame Concorrência nº 124/2022 no dia 07/12/2022, abertos os envelopes de documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação DECIDIU pela habilitação da empresa RECORRIDA, com a inabilitação das demais participantes:

Inconformada com o resultado que habilitou somente a Recorrida no presente certame, insurge-se a Recorrente pleiteando a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação e a sua habilitação.

Alega a Recorrente que apesar de apresentar a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC desatualizada, a mesma é válida.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão de reforma pela Recorrente não merece prosperar.

DO MÉRITO

DA IRREGULARIDADE DOS DADOS CADASTRAIS NA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/SC

Inicialmente, importante frisar que o Edital determinou os requisitos para a qualificação técnica das empresas participantes, sendo um dos itens essenciais o Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Conforme pode ser facilmente identificado na documentação da empresa Recorrente, a mesma apresentou o registro de empresa no CREA **INVÁLIDO**.

A empresa GOLDEN TECNOLOGIA apresentou a 5ª Alteração Contratual como habilitação jurídica, item 7.1.3.2, mas consta na Certidão do CREA-SC apenas a 4ª Alteração no campo específico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

E, ao estar desatualizada, por óbvio, está irregular perante o Conselho e, assim, **sem validade** para o processo licitatório.

A certidão desatualizada perante o Conselho Regional é INVÁLIDA.

E, sendo inválida, deixa de comprovar o registro da empresa, nos termos do solicitado em Edital. E neste caso, não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que, a pertinência da certidão é absoluta. O que se discute aqui é o atendimento aos requisitos editalícios.

A título de exemplo, se uma empresa não apresenta o contrato social consolidado na última alteração contratual, não poderá arguir futuramente que o documento já era existente. Ora, o documento será invalidado, ainda que exista uma alteração contratual posterior.

Aqui, o que se tem que analisar é a documentação anexada ao processo licitatório. O documento em questão atualizado consta no rol de requisitos. Se outras licitantes tiveram o cuidado e o zelo de anexar toda a documentação corretamente, por que outras terão o benefício de ser habilitada sem o documento atualizado?

. Ora, desta forma, de acordo com a Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a certidão apresentada não é válida, nos termos de seu artigo 10º:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Por óbvio, em caso de não atualização perante o CREA das informações acima, a certidão torna-se INVÁLIDA, é um regramento implícito, senão, não haveria determinação da própria Resolução.

E, de mais a mais, a empresa Recorrente se furtou de realizar a alteração de seus dados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ainda que com um prazo suficientemente grande para realizar a alteração.

A jurisprudência já decide a favor da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais perante os conselhos para que haja validade da certidão.”

Rebate os pontos explanados pela recorrente e termina solicitando:

“DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

a) Recebimento das Contrarrazões, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

b) Seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que inabilitou a Recorrente, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.”

V. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 21.7 do Edital, *in verbis*.

“**21.7** - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

QUANTO A ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA:

A empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA** alegou que atende ao Edital e que sua documentação é inquestionável, vejamos:

Da irregularidade dos dados cadastrados na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC; Disposições normativas expressas que impossibilitam a sua aceitação.

Preambularmente, compulsando-se a demanda, observa-se que a Recorrente intenta sua habilitação no certame, alegando que muito embora existam divergência de dados entre a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC e que isso não ensejaria motivo para sua inabilitação, tendo em vista ser coisa ultrapassada e já superada pelos Tribunais.

Ocorre que nenhuma razão assiste a Recorrente, isso porque estamos diante de deveres e regras expressas acerca das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que as empresas DEVEM informar aos Conselhos caso ocorram quaisquer modificações que alterem seus elementos cadastrais. Ainda que a Resolução nº 266/79 do CONFEA, tenha sido revogada pela Resolução nº 1.121/2019 a mesma matem o DEVER das empresas atualizarem seu registro caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.



[...]

Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou

II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Nos textos dos artigos citados é possível observar que a atualização é OBRIGATÓRIA, já que é um DEVER e que a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC apresentada como base para cumprimento específico do item 7.1.3.2 possui divergência entre os dados cadastrados na certidão e os constantes no contrato social atualizado e consolidado apresentado. Isso porque, observa-se que na certidão de pessoa jurídica consta a 4ª alteração contratual, com determinados sócios, por sua vez a empresa apresentou no certame a 5ª alteração contratual, ocorrendo alterações do quadro societário.

Dessa forma, fica explícita a existência de modificação posterior das informações cadastrais contidas na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC, fator que acarreta em certidão em desconformidade com a disposição expressa na resolução nº 1121/2019 do CONFEA, motivo pelo qual foi acertada a decisão da comissão de licitação em inabilitar a Recorrente nesse aspecto.

Não obstante, ainda o fato de que as alegações de que as modificações não alteram os dados cadastrais é completamente desarrasada, já que a referida alteração contratual, aduz modificações literalmente citadas na resolução vigente, já que alterou seu instrumento constitutivo, e inclusive seus dados cadastrais já que o quadro societário da empresa foi alterado, o objeto social teve alterações e inclusive o porte da empresa entre outras. Ademais, depreense-se do próprio site do CREA-SC (<https://portal.crea-sc.org.br/empresa/registro/atualizacao-dados-empresa/>):

ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA EMPRESA

É a forma pela qual empresa que atua na(s) área(s) de Engenharia, Agronomia,



Geologia, Geografia e Meteorologia com registro no CREA-SC atualiza seus dados.

Legislação

Lei n.º 5.194/66 e Resolução nº 1121/19 do CONFEA.

Onde Solicitar

As originais poderão ser digitalizadas em PDF e encaminhadas através do **CREANET Empresa**. Se optar pelo atendimento presencial em uma de nossas [UNIDADES DE ATENDIMENTO](#), é necessário a apresentação dos documentos originais ou cópia autenticada para digitalização (serão devolvidos no ato).

Documentos necessários

Clique abaixo para verificar os documentos necessários, que também estão disponíveis nas Unidades de Atendimento do CREA/SC.

DOCUMENTAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DE DADOS
CADASTRAIS

COMO ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS

Taxas

Não há incidência de taxas para atualização(ões) de dado(s) da Empresa.

Prazo

Endereço, Capital Social, Quadro Societário, Objetivo Social, Razão Social, Inclusão/Exclusão de Profissional do Quadro Técnico: **20 (vinte) dias**.



O endereço de correspondência pode ser alterado direto pelo CREANET Empresa.

Obs.: O prazo acima inicia a partir da data do protocolo no CREA-SC e poderá ser excedido se houver necessidade de análise da Câmara Especializada.

Desta maneira há a necessidade de atualização de registro SEMPRE que ocorrer quaisquer modificações do teor contido na Resolução vigente e, somente contendo as informações devidamente atualizadas é que a certidão será regular para o processo licitatório, uma vez que o edital é expresso quanto à necessidade das documentação regular na data da abertura da sessão para análise da documentação de habilitação das empresas já que é sabido que a Administração Pública não pode descumprir normais legais.

QUANTO A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

“• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos.

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na inabilitação da empresa no certame.

Assim, seriam descabidas as habilitações das empresas **recorrentes** para o certame tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
[...]

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Tal explicação traz relação direta com o caso em tela, tendo em vista que em momentos passados a empresa que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

hoje apresenta contrarrazões já foi inabilitada por esta Administração por razões sinônimas às da recorrente.

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e as legislações pertinentes e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 34.927.925/0001-02, para **NEGAR PROVIMENTO** e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 23.002.667/0001-297, para **DAR PROVIMENTO** e manter o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Governador Celso Ramos, 09 de Janeiro de 2023.

**PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**